



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024797-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado VINICIUS HENRIQUE PERES MARQUES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1024797-80.2024.8.26.0002

Voto n. 34.561

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Apelada: Vinícius Henrique Peres Marques

MMª. Juíza: *Fernanda Pereira de Almeida Martins*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretensão da autora à anulação.

Apresentação da cédula original. Desnecessidade. A lei de regência não exige a apresentação da via original para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e o diploma processual civil é expresso ao consignar que se equiparam aos originais, para fins de prova, as reproduções digitalizadas de qualquer documento.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento contra a sentença de fls. 81/83, que indeferiu a petição inicial e extinguiu sem julgamento do mérito o processo desta ação de busca e apreensão que moveu em face de Vinícius Henrique Peres Marques, com fulcro nos artigos 330, IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Busca a apelante a anulação da sentença ao argumento de que a via original foi apresentada nos autos; as reproduções digitalizadas fazem a mesma prova que os originais (fls. 88/93).

Citado, o réu não apresentou contrarrazões (fls. 102 e 104).

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando provimento.

A magistrada indeferiu a petição inicial ao argumento de que *“é obrigatório, para exigência do crédito nela contido, que se apresente a cédula em forma original, ainda que buscada a satisfação do crédito por via indireta, mediante a realização de garantia, como no caso”*. Acrescentou ser *“é indispensável mesmo quando a cédula de crédito tenha sido registrada porque isso não elimina a possibilidade de circulação, vez que o documento, depois do registro, é restituído a quem o requereu (art. 153 da Lei nº 6.015/1973)”* (fls. 81).

Ocorre que, o Decreto-Lei n. 911/1969, que rege a ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente, não exige a apresentação da via original do contrato de financiamento ou da cédula de crédito bancário.

Ademais, o diploma processual civil é expresso ao consignar que se equiparam aos originais, para fins de prova, as reproduções digitalizadas de qualquer documento (artigo 424).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado:

APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL – Insurgência contra sentença que indeferiu a petição inicial ante a ausência de assinatura do devedor no contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de bem móvel – Assinatura por biometria facial reputada inválida como manifestação de vontade – Insurgência da parte autora – Admissão do documento eletrônico apresentado sem assinatura tradicional do contratante – MP 2.200-2 de 2001 que não impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento – Documento com informações sobre geolocalização, data e horário do aceite, fotografia do signatário e cópia de documento de identidade – Inexistência de dúvida, por ora, acerca da autenticidade do aceite do instrumento – Impossibilidade, então, de não considerá-lo como comprobatório da manifestação de vontade do demandado, ressalvada eventual discussão sobre falsidade – Sentença anulada – Recurso provido. (Apelação Cível 1000152-56.2022.8.26.0197; Relator Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 31/3/2023).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Determinação de emenda da inicial para a juntada de contrato original. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da Financeira autora, que pede a anulação da sentença argumentando que a emenda era desnecessária, ante a validade do contrato assinado digitalmente, com autenticação por biometria facial. EXAME: Via original do contrato, que no caso se revela dispensável. Aplicação do artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prova documental da contratação firmada por meio eletrônico, com biometria facial "selfie". Inexistência de óbice para utilização dessa modalidade, ressalvada eventual alegação de nulidade pelo devedor. Sentença que deve ser anulada para o prosseguimento do processo na Vara de origem. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1007845-94.2022.8.26.0002; Relator Daise Fajardo Nogueira Jacot; j. 29/2/2024).

Alienação fiduciária – Busca e apreensão de veículo – Sentença de indeferimento da inicial – Contrato celebrado eletronicamente – Assinatura sem certificação digital ICP-Brasil – Contratação realizada com biometria facial, constando informações sobre o usuário e aparelho utilizado, além da geolocalização, captura de imagem e fotografia de documento pessoal do contratante – Ausência, por ora, de indício de irregularidade – Mora comprovada pelo envio da notificação encaminhada ao endereço do contrato e recebida por terceiro – Documentos suficientes ao ajuizamento da ação – Extinção afastada – Provimento do recurso. (Apelação Cível 1001084-44.2022.8.26.0197; Relator Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 21/3/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Determinação de emenda da inicial para juntada de contrato que contenha as assinaturas das partes Desnecessidade - Contratação realizada em ambiente virtual, com autenticação por biometria facial Inexistência de óbice na utilização desta modalidade eletrônica - Conjunto probatório apto a validar a contratação, ressalvada eventual alegação de nulidade pelo devedor Liminar de busca e apreensão não apreciada em primeiro grau Supressão de instância - Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida, com observação. (Agravado de Instrumento 2179904-77.2022.8.26.0000; Relator Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 26/8/2022).

Enfim, a sentença vergastada não pode prevalecer, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)